



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.010478/2003-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-01.611 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria ITR
Recorrente EDSON LUIS PERACCHI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa:

IMPUGNAÇÃO – CONHECIMENTO – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – É válida a declaração firmada pelo contribuinte dando poderes para o irmão representá-lo perante a fiscalização federal. Diante disso deve-se conhecer da impugnação protocolada tempestivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer da impugnação e determinar o retorno dos autos para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem para a análise das demais questões

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro

Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Contra a contribuinte, proprietária do imóvel rural denominado "Fazenda Palmital", de 351,10 ha., situada no município de São José dos Pinhais-PR, NIRF nº 3682102-O, foi lavrado auto de infração em 24/10/03 (fls. 01 e 28/36), para exigência de crédito tributário de R\$ 31.098,33, por falta de recolhimento do IRT/99, devido à glosa efetuada pela fiscalização de áreas de produtos vegetais (90,4 ha.), de pastagens (62,0 ha.), de exploração extrativa (25,0 ha.) e de atividade granjeira/aqüícola (1,0 ha.), respectivamente, em face do não atendimento das exigências legais contidas no art. 10, § 1º, V, "a", da Lei nº 9.393/96, c/c o art. 15 e 16-11 a anexo III da IN/SRF nº 43/97; com redação dada pela IN/SRF nº 67/97.

As glosas ocorreram depois de emitida Intimação nº 037/-MV/99 em 05/05/03 (fls. 02/03), para que o contribuinte comprovasse mediante documentos as informações prestadas na DITR/99, reiterada em 30/06/03 (fls. 04/05) e re-reiterada em 22/09/03 (fl. 06), mediante a formulação de um novo pedido. Em atenção ao solicitado o contribuinte apresentou a comprovação dos valores declarados no Quadro 10 — Distribuição da área utilizada e Quadro 12 Cálculo do VTN, consoante relação de documentos solicitados nessas intimações (AR's fls. 07/08).

Em 26/05/03 (fl. 16) o contribuinte (Edson Luiz Peracchi) autorizou Ênio José Peracchi a solicitar a prorrogação do prazo de apresentação de documentos relacionados na Intimação nº 037/MV/99, sendo este pedido atendido conforme informação e assinatura posta em carimbo em fl. 17.

O feito foi impugnado em 03/12/03 (fls. 39/41) e documentos anexados às fls. 42/84. Nova outorga para um novo procurador e um novo instrumento procuratório foi protocolado em 29/10/04 (fls. 87/88).

A Intimação nº 1046/2005, DOU de 31/08/05, (fl. 90) foi endereçada ao contribuinte com o intuito de que o mesmo identificasse o signatário da impugnação com poderes para representá-lo, não logrando êxito em seu intento.

A decisão prolatada por meio do Acórdão DRJ/CGE nº 8.196/06 (fls. 97/99) não conheceu da impugnação, arguindo em preliminar, que a mesma não se encontrava subscrita pelo contribuinte autuado e que não há nos autos instrumento de mandato que autorize o signatário a representar o contribuinte.

No mérito, o voto condutor entendeu que a autorização constante de fl. 16 não é suficiente para o cumprimento do desiderato e o instrumento de fl. 88 não tem o subscritor da impugnação como outorgado.

Concluiu o Relator do julgado que não sendo sanada a incapacidade processual ou a irregularidade de representação das partes, deve ser considerado revel o contribuinte, por conseguinte não se tornando conhecimento da impugnação.

Ciente da decisão de primeira instância em 16/03/06 (AR, fl. 102), a interessada dela recorre à segunda instância por discordância de seu resultado (fls. 108/119) em 07/04/06, conforme cópia xerográfica de data da postagem, portanto tempestivamente.

Requer ao final o acolhimento da preliminar da existência de representação processual, com isso da análise de mérito de sua pretensão deduzida; bem assim a reforma da decisão recorrida para tornar sem efeito o auto de infração.

Pugnou, ainda, quanto às parcelas cobradas e pagas e as pagas indevidamente, pelo direito de realização de compensação dos créditos com débitos junto ao Fisco Federal, por se tratar de área de proteção ambiental e isenta de ITR, ou, não sendo este o entendimento requer, alternadamente, a repetição do indébito com fulcro no art. 165 do CTN.

Em sessão de julgamento realizada em 13 de agosto de 2008, a turma de julgamento resolveram em converter os autos em diligência através da Resolução 301-2.024, onde foi determinado:

- 1. Retificação pelo contribuinte dos termos constantes da autorização de (16), e posterior ratificação da outorga de poderes conferidos ao Sr. Ênio José Peracchi, por meio de instrumento procuratório, inclusive com a finalidade de impugnar o auto de infração constante do processo administrativo nº 10980.010478/2003-66, junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento da circunscrição fiscal, tendo em vista que o mesmo subscreve a impugnação (fls. 39/41), enquanto que a procuração originária (fl. 16) é precária, uma vez que se limita apenas a providências a serem adotadas com vistas à satisfação da intimação.*
- 2. Apresentação das notas fiscais de compra de vacinação para os animais de grande e de médio porte existentes na propriedade rural sob exame, correspondente ao ano-calendário de 1998, cujos dados são informadores do ITR no exercício de 1999.*
- 3. Apresentação de declaração expedida por órgão competente, que ateste o quantitativo efetivo do rebanho existente na propriedade sob exame no ano-calendário de 1998, bem assim das fichas de vacinação desses animais.*
- 4. Se houver, contrato de arrendamento ou de parceria.*
- 5. Laudo técnico elaborado por profissional qualificado que informe sobre a existência e a utilização das áreas de pastagens, de exploração extrativa e de atividade granjeira/aquícola, bem assim de produtos vegetais, objeto da glosa efetuada pela fiscalização.*
- 6. Disponibilizar dados atualizados de que tenha acesso na repartição fiscal e que julgue relevante ao deslinde da-querela.*
- 7. Comunicar ao Recorrente sobre a possibilidade de se pronunciar em relação aos procedimentos efetivados, se for de seu interesse.*

Devidamente intimado o contribuinte apresenta a resposta de fls. 169 a 179 e documentos de fls. 180 a 433.

Processo nº 10980.010478/2003-66
Acórdão n.º **2202-01.611**

S2-C2T2
Fl. 3

É o relatório

CÓPIA

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade portanto deve ser conhecido.

A questão central de nossa análise é verificar se a impugnação protocolada pelo Recorrente deve ou não ser conhecida.

A decisão proferida pela DRJ não conheceu da impugnação sob o fundamento de que a pessoa que subscreveu a mesma não tinha poderes para representar o Recorrente.

Para tanto devemos analisar o documento de fls. 16, para verificar se o mesmo seria hábil para dar poderes para o Sr. Enio Peracchi de representar o Recorrente.

Podemos verificar que o documento de fls. 16 é uma autorização, que dá poderes ao Sr. Enio Peracchi os seguintes poderes:

Autorizo ENIO JOSÉ PERACCHI, portador do CPF nº 320.897.329-20 e RG nº 1.520.458 – SSP/PR a dar entrada do pedido de prorrogação da intimação 037/MV/99 sobre meu ITR e tomar todas as providências para satisfazer tal intimação, levando tudo a bom termo.

A DRJ determinou a intimação do Recorrente para regularizar a representação processual, sendo que não houve resposta a tal determinação.

Através da diligência da Resolução 301-2.024, foi determinado no item 1:

- 1. Retificação pelo contribuinte dos termos constantes da autorização de (16), e posterior ratificação da outorga de poderes conferidos ao Sr. Ênio José Peracchi, por meio de instrumento procuratório, inclusive com a finalidade de impugnar o auto de infração constante do processo administrativo nº 10980.010478/2003-66, junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento da circunscrição fiscal, tendo em vista que o mesmo subscreve a impugnação (fls. 39/41), enquanto que a procuração originária (fl. 16) é precária, uma vez que se limita apenas a providências a serem adotadas com vistas à satisfação da intimação.*

Devidamente cientificado da diligência o Recorrente, protocolou resposta onde no que diz respeito a representação processual informa:

Em primeiro lugar, o requerente informa que seu irmão Ênio José Peracchi é quem atendia as intimações da Receita Federal referentes ao ITR incidente sobre a Fazenda Palmital. Além de irmão do requerente, Ênio era marido da co-proprietária do imóvel, Adelina Mara Pastore Peracchi (fls. , 19-v e 26). Embora o requerente tenha autorizado seu irmão, por meio da autorização à fl. 18, a tomar todas as providências para atender a exigência da Receita Federal de comprovação da utilização das áreas da Fazenda Palmital, o requerente não tinha conhecimento do conteúdo das justificativas apresentadas perante o Fisco.

Nos últimos anos, o requerente foi surpreendido por uma série de comunicados da Receita Federal, todos no sentido de que o ITR incidente sobre a Fazenda Palmital, em diversos exercícios, havia sido lançado pela Receita Federal em valor muito superior ao montante devido e esperado ou estava prestes a receber tal lançamento.

Assim é que o requerente viu-se diante de cobranças de valores elevadíssimos, que incluíam montantes principais, juros e multas, todos de valores bastante significativos, para o ITR dos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2004, 2005 e 2006. O ITR de 2000, inclusive, já está sendo cobrado na via judicial (vide documentação ora anexada).

A existência das cobranças, entre outros motivos, levaram o requerente a romper relações com seu irmão.

Desde então, o requerente tem empregado sérios esforços para tentar esclarecer a situação perante a Receita Federal. Para tanto, contratou advogados para representá-lo e profissionais de engenharia para elaborar laudos, memoriais e mapas da Fazenda Palmital. Também promoveu uma série de diligências junto a órgãos públicos, com a finalidade de obter a documentação solicitada pela Receita.

Por todo este período, agiu com boa-fé, com o desejo de evitar que a inexperiência e o desconhecimento da legislação e dos procedimentos fiscais lhe obrigassem a pagar um valor exorbitante por um tributo incidente sobre uma propriedade com severas restrições de utilização.

No presente processo, esta atitude do requerente pode ser notada especialmente a partir da defesa autuada às fls. 125-127. Na ocasião, o requerente trouxe aos autos plantas e memorial descritivo da Fazenda Palmital, "demonstrando tratar-se de área de preservação permanente e reserva ambiental, com mínimo grau de aproveitamento, conseqüentemente eximindo o contribuinte do recolhimento do referido tributo" (fl. 126).

No entanto, a documentação, por algum motivo, não foi juntada aos autos pela Receita Federal. Por conta disso, aliás, o requerente veio aos autos posteriormente pugnar para que sua manifestação anterior fosse analisada (fls. 123-124). No entanto, isso não ocorreu.

Diante do exposto, apesar do documento de fls. 16 não ter todas as formalidade de uma procuração, entendo que o mesmo concede poderes para o Sr. Enio Peracchi de representar o Recorrente perante a Receita Federal de todos os atos decorrentes da intimação fiscal. Além do mais houve boa-fé do contribuinte em tentar demonstrar através de provas e documentos que o lançamento não tem fundamento.

Nesse sentido, conheço do recurso e no mérito dou provimento para conhecer da impugnação protocolada pelo Recorrente, determinado que os autos retornem para a DRJ de origem para análise de mérito.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator